



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 1000133-26.2024.8.26.0150/50000, da Comarca de Cosmópolis, em que é embargante BANCO C6 S/A, é embargado RAFAEL ZORZANELLO DIAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25.246

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:
1000133-26.2024.8.26.0150/50000**

COMARCA: COSMÓPOLIS

EMBARGANTE: BANCO C6 S.A.

EMBARGADO: RAFAEL ZORZANELLO DIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Inexistência de vícios. Ausência das situações do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil a autorizar a propositura de embargos declaratórios. Alegações com o intuito de atribuir caráter infringente aos embargos. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios com alegação dos vícios insertos na norma do artigo 1022 do CPC, pois, repisando suas razões recursais, pede a inversão do

resultado do julgamento, com prequestionamento da matéria.

Não se veem, no presente caso, quaisquer das situações do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil a autorizar a propositura de embargos declaratórios; não há, portanto, nenhum ponto a ser esclarecido ou aclarado e sem erro material a ser sanado.

A explanação contida nas razões dos presentes embargos somente deixa entrever o desejo de se modificar a decisão embargada. No entanto, compulsando-se detidamente os autos, não se verifica existir qualquer vício no julgamento embargado.

Trata-se, na realidade, de mero inconformismo da parte com o resultado obtido no julgamento do seu pedido.

Anote-se que, ao contrário do que alega o embargante, houve manifestação expressa sobre as questões aqui suscitadas, bastando a leitura atenta ao teor da decisão **lato sensu** embargada.

Neste passo, impende ter presente que os embargos de declaração não se prestam à apreciação do inconformismo da parte, que repisa argumento anteriormente levantado e não acolhido e que, nesta ótica, não autoriza

concluir pela existência de omissão, contradição ou obscuridade.

Nada, portanto, a ser esclarecido, a **fortiori** porque a matéria ventilada nos embargos indigitados diz respeito ao "**meritum causae**", não se imiscuindo em obscuridade, contradição, omissão e nem a erro material, **haja vista que, conforme fundamentado “quantum satis” no V. Acórdão, “id est”**:

...As partes contrataram, em 28/04/2023, financiamento para aquisição de veículo, no valor total financiado de R\$ 50.362,70 (com impostos), a serem pagos em 60 (sessenta) parcelas fixas no valor de R\$ 1.492,76 (fls. 29/35). O autor alega a existência de abusividade dos valores cobrados a título de tarifas de cadastro, de registro do contrato, de avaliação do bem, seguro prestamista e taxa de juros acima da média divulgada pelo BACEN. Pede que os valores indevidamente cobrados sejam restituídos devidamente atualizados, de forma dobrada.

A ação foi julgada parcialmente procedente, nos termos declinados no relatório supra, dando ensejo à interposição deste recurso por ambas as

partes.

Passo a analisá-los conjuntamente.

Aplica-se ao presente caso o *Código de Defesa do Consumidor*, consoante entendimento sumulado do Colendo STJ: “*Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*” Todavia, a aplicação do referido diploma, por si só, não auxilia nem prejudica qualquer uma das partes.

O contrato celebrado é, sem dúvida, de adesão, forma pela qual é celebrada a maioria dos contratos que envolvem a vida do cidadão comum e se assenta às modernas necessidades de agilidade e padronização na conclusão dos negócios jurídicos, sendo lícito o seu ajuste em negócios civis (art. 423 e 424 do CC/02).

A taxa de juros e a forma de amortização do débito foram livremente anuídas pelo autor, de modo que estava ciente do ônus contratado. Consoante afirmado, os contratos de adesão são lícitos eis que previstos no art. 423 do Código Civil. A vontade do aderente é limitada, entretanto tal restrição não implica,

necessariamente, em um desequilíbrio contratual, porquanto lhe resta aderir ou não. Mas, adere quem quer, de sorte que não se vê qualquer restrição a esta forma de contratar.

Juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano não podem ser tidos como abusivos, bastando, para tanto, tenham sido expressamente contratados. No caso, houve expressa contratação, na medida em que os juros anuais são superiores ao duodécuplo daqueles mensais (cf. RESP 973.827-RS, repetitivo). Trata-se, ademais, de questão pacificada e sintetizada nas Súmulas nºs 539 e 541 do Colendo STJ:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada” (Súmula 539/STJ)¹

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual

¹ (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827).

contratada” (Súmula 541/STJ)²

Não fosse só isso, o contrato celebrado é uma cédula de crédito bancário, modalidade de contrato que, por expressa previsão legal, admite a capitalização de juros (art. 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/04), não havendo, na hipótese, a vedação de sua prática.

Quanto aos *juros remuneratórios*, é pacífico o entendimento de que a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras (Súmulas 596/STF e 382/STJ). E, em que pese os argumentos apresentados pelo autor, na inicial, não há falar em aplicação da taxa média do mercado, uma vez que a tabela encontrável no “site” do BACEN, que consigna os juros anuais e mensais para cada tipo de operação, não serve para este caso, porquanto não foram contratados juros *lineares*, mas sim juros *capitalizados*.

Contudo, isto não quer dizer que os contratos firmados possam permanecer sem qualquer ingerência judicial, o que é admitido para afastar abusos, quando os índices aplicados são díspares com relação ao mercado, o que, no caso, não ocorre.

² (REsp 973.827 e REsp 1.251.331).

Frise-se que, conforme se vê do contrato, as taxas anuais e mensais foram pré-fixadas, de modo que não há que se falar em abusividade, sendo que a previsão de duas taxas de juros distintas não importa qualquer incorreção, mas apenas indicação do custo efetivo total, no qual já são contabilizados, além dos encargos regulares do financiamento, os tributos, tarifas administrativas e demais encargos.

Assim, não se vê abusividade no caso dos autos. A simples discordância com os índices aplicados, por si só, não basta para se considerar a existência de abusividade.

Com efeito, leciona CELSO MARCELO DE OLIVEIRA: “A onerosidade excessiva, oriunda de evento extraordinário e imprevisível, que dificulta extremamente o adimplemento da obrigação de uma das partes, é motivo de resolução contratual, por se considerar subentendida a cláusula *rebu si stantibus*, que corresponde à fórmula de que, nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório ficará subordinado, a todo tempo, ao estado de fato vigente à época de sua estipulação”.³ Ensina

³ CELSO MARCELO DE OLIVEIRA. Manual de Direito Bancário. Thomson IOB. Pág. 377.

SILVIO RODRIGUES: *“Note-se que o desequilíbrio das prestações deve derivar de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, pois a fonte inspiradora do codificador de 2002 foi a conhecida teoria da imprevisão”.⁴*

A r. sentença também não comporta nenhum reparo no tocante às tarifas administrativas impugnadas.

Relativamente à *tarifa de cadastro*, invoca-se o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que se posicionou no julgamento dos Recursos Especiais n°s 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, ocorrido em 28/08/2013, cuja relatoria coube à Ministra Maria Isabel Gallotti e fixou, dentre outras, a seguinte tese para efeitos do artigo 543-C do CPC: *“1- (Omissis). 2- (...) Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3- Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos*

⁴ SILVIO RODRIGUES. Direito Civil Dos contratos e das declarações unilaterais da vontade Volume 3. Editora Saraiva. 2004.30ª edição atualizada. pág. 134.

mesmos encargos contratuais.” (grifei).

Trata-se, ademais, de entendimento sumulado no enunciado nº 566, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual *“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”*.

No caso, não há notícia de prévia relação contratual entre as mesmas partes. Assim, considerando que a tarifa de cadastro foi cobrada somente no início do relacionamento, nos termos do REsp repetitivo supracitado, sua cobrança não é ilegal, eis que juridicamente permitida e seu valor não é abusivo.

A tarifa pelo *registro do contrato* corresponde a um serviço efetivamente prestado, pois se refere à comunicação da avença ao órgão de trânsito, de modo a permitir que o gravame passe a constar do documento do veículo (fl. 27). Ademais, cabe pontuar que a tarifa cobrada a esse título é devida, porque a lei exige tal formalidade, para dar publicidade acerca do pacto de

alienação fiduciária do veículo. Com efeito, nos termos do art. 1.361, §1º, do Código Civil, a constituição da propriedade fiduciária depende de tal registro.

No que tange à tarifa de *avaliação do bem*, a cobrança foi legítima, uma vez que se refere à vistoria realizada no veículo financiado, sendo certo que a instituição financeira comprovou a efetiva prestação do referido serviço (fls. 118).

Nestas circunstâncias e considerando que as importâncias cobradas a tais título não são abusivas (R\$ 302,89 e R\$ 550,00), legítima a cobrança, pois em consonância com as teses firmadas no julgamento dos REsp repetitivos nºs 1.578.553/SP, 1.578.526/SP, 1.578.490/SP, 1.639.320/SP e 1.639.259/SP (Temas 958 e 972).

Quanto ao *seguro prestamista* (R\$ 1.817,95), a r. sentença foi acertada ao decidir pela abusividade.

A respeito do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se recentemente no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.639.320/SP e

1.639.259/SP (Tema 972), ocorrido em 17/12/2018, sob relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixou teses para efeitos do artigo 1.040 do CPC: “1 – *Omissis*. 2 – *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada (...).*” (g.n.).

De se consignar que, apesar de não haver confronto com a regulação bancária, a validade dessa contratação deve ser apreciada em face da legislação consumerista.

No presente caso, não há que se falar que houve livre contratação e, tampouco, que fora assegurada ao autor liberdade na escolha da seguradora. O que se verifica é que, uma vez optando pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora parceira ou integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, sendo-lhe apresentada, na mesma data da contratação do financiamento, a proposta de adesão ao serviço.

Não há qualquer informação de que lhe foi dada opção de buscar, por conta própria, o serviço

ou a possibilidade de contratação de outra seguradora à sua escolha.

Assim, diante da imposição da seguradora a ser contratada, torna-se irrelevante o fato de o consumidor ter aderido aos serviços em termos apartados, de modo que a contratação, nestes termos, é abusiva e não deve prevalecer, pois tal procedimento caracteriza a denominada “venda casada”, expressamente vedada pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Considerando que o contrato objeto da lide foi firmado em abril/2023 e que o valor do seguro foi diluído nas parcelas, a restituição dos valores deverá observar a orientação do Colendo STJ no sentido de que “a obrigação de devolver os valores em dobro não depende do elemento volitivo do fornecedor que os cobrou indevidamente. Basta que seja contrária à boa-fé objetiva, fator que está no DNA de todas as relações contratuais e nas normas do CDC”⁶”. Frise-se que a Corte Especial decidiu modular parcialmente a decisão, de modo que, para a 2ª Seção (Direito privado), “A modulação incide unicamente em

⁶ EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697, STJ, Corte Especial, j. 21/10/2020, DJe 30/03/2021

relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão” (g.n.).

Assim, o caso é de acolhimento em parte do pleito recursal, para julgar a ação parcialmente procedente, em maior extensão, tão somente para admitir que os valores pagos a título de seguro devem ser restituídos em dobro, com atualização monetária contada da data do desembolso, calculada pela Tabela Prática do TJSP até a citação, quando passarão a incidir juros de mora de 1% a.m., admitido o recálculo das parcelas ainda não vencidas, a ser apurado em liquidação de sentença.

Mínima que foi a alteração do *decisum*, fica mantida a sucumbência, tal como fixada em primeiro grau. Com efeito, considerando que saiu vencedora apenas no pedido de afastamento do seguro prestamista, com restituição em dobro apenas daquilo que foi efetivamente pago, mas vencido quanto às tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem e revisão da taxa de juros, incide, como não poderia deixar de ser, a regra prevista no artigo

86, parágrafo único, do CPC, por entender que a vitória parcial da autora não autoriza outra forma de divisão.

Por fim, no que tange ao prequestionamento, é assente na jurisprudência que *“não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução* (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).⁷

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso do réu e dado parcial provimento ao recurso do autor para reformar em parte a r. sentença e julgar a ação parcialmente procedente em maior extensão, para admitir a restituição em dobro dos valores pagos a título de seguro, que se dará nos termos do REsp repetitivo acerca do tema e devidamente atualizada.

Sucumbência na forma acima especificada...

Sendo que, na verdade, o intuito do(a)

⁷ EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, j. 15/06/2016; REsp nº 1.679.599/MG Relatora Ministra Regina Helena Costa, j. 28/06/2017

embargante é rediscutir a matéria de mérito relativa ao assunto, e, como é cediço na jurisprudência, os embargos declaratórios não têm efeitos infringentes, só excepcionalmente em casos de teratologia ou erro material evidente, o que inocorreu "in casu" (STJ, EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS RECURSOS ESPECIAIS 462.790; 543.628; 638.819; 652.482; 696.824; EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ORDINÁRIO 32/RJ).

Ademais, é assente na jurisprudência o entendimento de que “(...) o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...]” (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, j. 15/06/2016, DJe 03/08/2016). No mesmo sentido: STJ, REsp nº 1.679.599-MG (2017/0101883-1), Relatora Min^a Regina Helena Costa, decisão de 28/06/2017, data da publicação 30/06/2017.

Ressalte-se, ainda, que assim já se pronunciou o Colendo STJ: *Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução* (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

E no que tange a eventual prequestionamento, a partir do Novo Código de Processo Civil, *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”* (art. 1.025)

Pelo exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

DÉCIO RODRIGUES

Relator